



OK.

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE MONTE CARLO



LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2002 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002.

“ INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV E A LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO COM PAGAMENTO DE INCENTIVO EM PECÚNIA, DESTINADOS AO SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito da Administração Pública do Município, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV - e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

CAPÍTULO I
DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º - Os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 01 de novembro a 30 de junho de 2003 e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo Municipal, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Lei, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º - Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos que previamente os Secretários Municipais declararem essenciais, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos relacionados que poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade.

§ 1.º - Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;
- III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;
- IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;
- V - não estejam em exercício, em virtude do impedimento legal, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou
- VI - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, em gozo de auxílio previdenciário.

§ 2.º - A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo à sindicância ou processo administrativo disciplinar, somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão.

§ 3.º - O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído, às expensas do Governo Municipal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

- I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou
- II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 4.º - Incluem-se nas despesas de que trata o parágrafo anterior, a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Erário.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE MONTE CARLO



CAPÍTULO II
DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

Art. 4.º - O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Órgão de Imprensa Oficial, impreterivelmente, até trinta dias contados da protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que se vincula.

Parágrafo Único.- O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

TÍTULO II
DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO

Art. 5.º - Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1.º - A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido do servidor;

§ 2.º - O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 6.º - É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo Único - Não será concedida a licença de que trata o artigo anterior aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares.

Art. 7.º - O servidor licenciado com fundamento no art. 5.º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes do Município:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 8.º - As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

TÍTULO III
DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS À ADESÃO

Seção I
Incentivos à adesão ao PDV

Art. 9.º - Ao servidor que aderir ao PDV, até 01 de novembro de 2002, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e cinquenta centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1.º - Observado o disposto no art. 15 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2.º - Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.



OK.

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE MONTE CARLO



§ 3.º - O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação do ato no órgão de imprensa oficial, do ato de exoneração do servidor.

§ 4.º - O cálculo da indenização deverá ser efetuado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

§ 5.º - Nos demais casos de adesão ao plano PDV, o servidor terá direito à indenização correspondente a uma remuneração mensal, calculados na forma do artigo 15.

Art. 10 - Ao servidor que aderir ao PDV será pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e cinco por cento, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 12;

Art. 11 - Na hipótese de novo ingresso na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem.

Art. 12 - Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção II

Incentivos à licença sem remuneração

Art. 13 - O incentivo em pecúnia será pago a parcela de 50% (cinquenta por cento) ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso e, o restante até o último dia útil do mês seguinte;

Art. 14 - Ao servidor que requerer, até 01 de novembro de 2002, a licença incentivada sem remuneração será assegurado o pagamento integral até o último dia útil do mês em que for publicado o ato de concessão inicial, e no último dia útil do mês em que for publicado o ato de prorrogação da licença, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Art. 15 - Considera-se remuneração, para o cálculo do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 5.º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de férias;

V - a gratificação natalina;

VI - o salário-família;

§ 1.º - Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2.º - Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo à licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3.º - A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, ao Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE MONTE CARLO



TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A indenização do PDV e o incentivo à licença sem remuneração de que tratam os artigos precedentes, serão custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Ficam proibidos de preenchimento os cargos/vagas que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de exoneração.


Art. 18 - Fica a Secretaria de Administração incumbida de coordenar e fiscalizar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração.

Art. 19 - O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da licença incentivada sem remuneração.

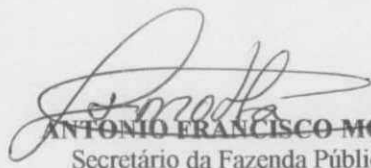
Art. 20 - Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações judiciais de exoneração com indenização por tempo de serviço, efetuando-se o pagamento das parcelas de conformidade com os prazos estabelecidos nos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Carlo (SC), 14 de novembro de 2002


MARCOS LEAL NUNES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta data, no mural público, por esta Secretaria


ANTÔNIO FRANCISCO MOTA
Secretário da Fazenda Pública

PÚBLICADO MURAL MUNICIPAL	
Data	29 / 11 / 2002
Assinatura Responsável	
RETIRADO	
Data	17 / 12 / 2002
Assinatura Responsável	